

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 10:852

Atendendo a que o artigo 1.º do decreto de 24 de Fevereiro de 1910, concedendo aos oficiais pilotos o comando de navios costeiros de tonelagem líquida superior a 50 toneladas sendo vapores, ou 150 sendo de vela, não invalida o disposto no artigo 54.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903, que estabelece como limites máximos de tonelagem dos mesmos navios 100 ou 200 toneladas, respectivamente, para vapores e navios de vela;

Considerando que esta tonelagem, não se achando especificada, se bruta, se líquida, deveria, conforme é linguagem corrente, subentender-se tonelagem bruta; mas

Considerando que uma tal interpretação pode, ao confrontar-se a doutrina do artigo 1.º do decreto acima citado com o preceituado no artigo 54.º da referida carta de lei originar anomalias, como a de navios de tonelagem líquida inferior a 50 toneladas, mas superior a 100, brutas, poderem ser comandados por mestres costeiros e não o poderem ser por oficiais pilotos; e

Considerando ainda que sob todos os pontos de vista urge, embora com carácter provisório e enquanto uma nova providência legislativa não venha modificar e

definir com clareza a doutrina do artigo 54.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903, estabelecer um regime onde precisamente se indique os limites de tonelagem líquida dos navios que cada uma das classes do pessoal da marinha mercante pode comandar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todo o individuo com carta de mestre costeiro poderá comandar navios empregados no serviço costeiro até 50 toneladas líquidas sendo de motor térmico, ou 150 toneladas líquidas sendo de vela.

Art. 2.º Os oficiais pilotos da marinha mercante poderão comandar navios de motor térmico até 80 toneladas líquidas ou até 200 toneladas líquidas sendo de vela.

§ único. Qualquer piloto poderá com a sua carta matricular de mestre, logo que para isso haja lugar, por convenção com o armador.

Art. 3.º Os navios mercantes não mencionados no artigo anterior, qualquer que seja a sua tonelagem ou motor, só poderão ser comandados por capitães da marinha mercante ou por oficiais pilotos abrangidos na excepção do artigo 54.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903 ou ao abrigo do disposto nos decretos de 30 de Dezembro de 1909 e n.º 5:343, de 24 de Março de 1919.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*